PARECER Nº 0___/2023.

Parecer da comissão de legislação, justiça e redação final sobre o projeto de lei nº 068/2023 que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aos microempreendedores individuais-mei, microempresas-me e empresas de pequeno porte-epp, de autoria de sua excelência o vereador ederjúnior santos dos anjos.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 068/2023, de autoria do Vereador Ederjúnior Santos dos Anjos, que "*dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aos microempreendedores individuais-mei, microempresas-me e empresas de pequeno porte-epp*".

Tal medida, segundo o autor da matéria, pretende incentivar, estimular e fomentar empresas de pequeno porte e o desenvolvimento da atividade econômica no âmbito do Município de Ilhéus.

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não

dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
>
> (...)

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

Nas disposições do art. 1° o autor da matéria defende a reestruturação da

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
>
> (...)

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

Nas disposições do art. 1° o autor da matéria defende a reestruturação da

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Ilhéus
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

éus.
Redação Final.

pal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa
a saber a Lei nº 3.495 de 24 de setembro de 2010.

egislação, Justiça e Redação Final
projeto de lei nº 068/2023 que *dispõe*
, simplificado e favorecido aos
mpresas-me e empresas de pequeno
ador Ederjúnior Santos dos Anjos.

ELATOR:

sto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98,
pela **ADMISSIBILIDADE da matéria por entendê-la**
nto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

06 de novembro de 2023.

sões, em 06 de novembro de 2023.

ISTA DOS SANTOS
rte da Comissão

DONÇA DE OLIVEIRA
sidente da Comissão

STA DOS SANTOS
lator

OR SANTOS DOS ANJOS
mbro da Comissão



"Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a saber a Lei n°. 3.495 de 24 de setembro de 2010.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE da matéria por entendê-la CONSTITUCIONAL**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Relator

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

"Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a saber a Lei n°. 3.495 de 24 de setembro de 2010.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE da matéria por entendê-la CONSTITUCIONAL**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator do projeto de lei n° 068/2023 que *dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aos microempreendedores individuais-mei, microempresas-me e empresas de pequeno porte-epp*, de autoria de Sua Excelência o Vereador Ederjúnior Santos dos Anjos.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro da Comissão